

PROCESSO	- A. I. N° 141596.0003/19-2
RECORRENTE	- INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0104-06/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 07/10/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0223-11/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. MATERIAIS DE USO/CONSUMO. Comprovado que alguns produtos incluídos na infração eram matérias primas utilizadas no processo de produção da empresa, foram os mesmos retirados, sendo a infração mantida parcialmente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas, ajustes feitos reduzem o valor da infração. Não verificada a ocorrência de decadência parcial. Negado o pedido de revisão do lançamento. Não acolhido o pedido de redução da multa por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a Decisão recorrida. Verifica-se que houve a extinção do crédito tributário pela modalidade de pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do CTN. Não subsiste interesse recursal quanto ao mérito, diante da perda superveniente do objeto. Declarar extinção do PAF devido ao pagamento do valor remanescente. Considerar **PREJUDICADO** análise do Recurso Voluntário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte consoante o art. 169, I, “b” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de março de 2019 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 85.356,73, além de multa de 60%, e por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação de três infrações, sendo objeto do Recurso a seguinte:

Infração 02. 06.02.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, no montante de R\$ 1.730,18, além da multa de 60%, para ocorrências nos meses de janeiro e maio de 2014, outubro de 2015 e outubro e dezembro de 2016.

Infração 03. 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma, ocorrência constatada em janeiro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015 e janeiro a dezembro de 2016, sendo aplicada multa de R\$ 6.356,73.

Tempestivamente, a autuada, por seu advogado, apresentou **impugnação** ao lançamento constante às fls. 116 a 119. **Informação Fiscal** prestada pela autuante às fls. 184 a 186. **Manifesta** a autuada nas fls. 205 a 207. Retornando para a **autuante se manifestar**, esta, à fl. 274 ratifica a Informação Fiscal anteriormente prestada, solicitando o julgamento do lançamento como parcialmente procedente.

Na Sessão de Julgamento pautada, levou o feito a ser convertido em **diligência**, com o objetivo de

que a autuante apresentasse Informação Fiscal específica, se posicionando quanto a tal argumento, na forma do artigo 127, § 6º do RPAF/99, e dela ser cientificado o sujeito passivo, com prazo de dez dias para manifestação (fl. 280). A autuante, à fl. 286, **presta Informação Fiscal** reafirmando os argumentos apresentados na primeira Informação Fiscal de fls. 184 a 186.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência Parcial conforme o voto condutor:

VOTO

O lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da lavratura em 09/01/2019 de Termo de Início de Fiscalização (fl. 05). A ciência da autuação se deu, de forma pessoal, por preposto da empresa, em 09/04/2019 (fls. 02-v e 04-v). Os elementos e documentos que suportam a acusação se encontram impressos às fls. 05 a 180 e na mídia de fl. 181.

A autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação das multas sugeridas, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução do percentual de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos das infrações impugnadas que entendia lhe amparar, trazendo fatos, elementos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação, bem como manifestações e intervenções posteriores.

Além disso, diante da elaboração de novos demonstrativos, fruto das exclusões realizadas pela autuante em sede de Informação Fiscal, a empresa foi devidamente cientificada, recebendo cópia, se manifestando, e praticando todos os atos inerentes ao processo, com plena garantia de exercício dos princípios do contencioso, ampla defesa, verdade material, dentre outros aplicados ao processo administrativo fiscal.

Inicialmente, frente ao pedido da defesa para o encaminhamento dos atos processuais para os advogados da empresa, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

A adoção do DTE, pois, fez com que as intimações por via postal ou outro meio percam sentido, tal como já acontece no Poder Judiciário onde o processo eletrônico já é fartamente utilizado.

Diante do pedido de reconhecimento da decadência parcial, a legislação, no Código Tributário Nacional (CTN), determina em seu artigo 150, § 4º, que “o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Nesta seara, destaco que durante muito tempo, subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150 § 4º do CTN.

O entendimento predominante neste Órgão era de que prevalecia em tais hipóteses como a da presente infração, a redação contida no Código Tributário do Estado da Bahia, (Lei 3.956/81), até mesmo após a edição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Súmula Vinculante 08, a qual aplicável aos créditos tributários.

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria Fiscal, sustentou, igualmente, por

largo período, inclusive no Poder Judiciário, tal entendimento acima exposto, dissonante daquele predominante nas decisões dos Tribunais Superiores, sendo que após diversas derrotas judiciais na apreciação de tal matéria, repensou o pensamento anterior da matéria, culminando com a adoção dos denominados “Incidentes de Uniformização”, os quais visaram unificar o pensamento acerca de questões até então ensejadoras de inúmeros e acalorados debates.

Dentre tais “Incidentes de Uniformização”, destaco o de n.º PGE 2016.194710-0, cujo enunciado transcrevo: “Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponde às operações declaradas”.

E avança ainda mais o entendimento exposto, ao observar na seguinte Nota 1: “Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação”.

Inequívoco o fato de o contribuinte ter não somente lançado o imposto, como, da mesma forma, antecipado o pagamento de que nos fala o dispositivo legal acima enunciado, sendo clara e inquestionável a aplicação do mesmo.

Dianete de tal posicionamento, claro está que no caso em comento relativo à infração lançada, a Secretaria da Fazenda se manteve inerte frente ao ocorrido, ou seja, ao recolhimento a menor realizado pelo sujeito passivo, frente ao longo lapso temporal, deixando ocorrer a decadência ora aventada.

E tal raciocínio se reforça, a partir do Enunciado da Súmula 555 do STJ, a qual determina:

“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

A se considerar a mesma, além dos dezenove acórdãos tomados como paradigma, o que se verifica é que quando o contribuinte não declara e não paga o imposto, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese de o contribuinte declarar o que tem como devido, recolhendo tal valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, ou seja, o Fisco teria cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

E a justificativa para tal entendimento reside no fato de o STJ ter adotado como critério para aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

E tal raciocínio se manifesta num dos Acórdãos tidos como parâmetros pelo Tribunal, a saber, o AgRg no REsp 1.277.854:

“Deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”.

Note-se que o “pagamento parcial” a que a jurisprudência do STJ invoca tem tal conotação de ser parcial na ótica do Fisco, isto é, comparado à totalidade do tributo tido como devido. Caso o “pagamento parcial” em questão fosse parcial sob a perspectiva do contribuinte, isso significaria que este teria declarado a totalidade do tributo, mas efetuado o pagamento apenas de parte dele.

Se tratando as infrações atacadas de falta de recolhimento, e não a de recolhimento a menor, conforme descrito na peça de lançamento (infrações 01 e 02) e diante do entendimento exposto acima, inclusive dos Tribunais Superiores, não há que se falar na presença nos autos da figura da decadência, motivo pelo qual rejeito tal argumento, até pelo fato de estar caracterizado o item “b” do embasamento do incidente de uniformização

acima enunciado e invocado pela defesa onde “o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável”, sendo ele apurado pelo trabalho fiscal.

De igual modo, não houve a declaração do débito pelo contribuinte, o que caracteriza a incidência da Súmula 555 do STJ, o que contribui para a posição ora adotada.

Em relação a Infração 03, que trata de descumprimento de obrigação acessória, e como tal, o entendimento não pode ser aquele esposado pela defesa, de incidência do artigo 150, § 4º, do CTN, diante do posicionamento sedimentado na Jurisprudência, de que em tais situações, há de ser aplicado o artigo 173, inciso I, do CTN. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS E GFIP. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I DO CTN. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. ART. 32-A DA LEI 8.212/91. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A obrigaçāo acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN) e, partir daí, sujeita-se ao lançamento de ofício (art. 149 incisos II, IV ou VI do CTN). 2. Tratando-se de lançamento de ofício, a regra a ser observada é a do art. 173, I do CTN. Hipótese em que não transcorreram mais de 5 anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição do crédito tributário, de modo que não se há de falar em decadência. 3. Tratando-se de descumprimento de obrigaçāo acessória, a multa incide em decorrência do ato omissivo.” (TRF 4, Apelação Cível AC 50554819820164047000 PR, publicação no Diário da Justiça eletrônico em 06/10/2021). (grifos originais).

De igual forma, pensa o STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN”. (REsp 1055540 SC 2008/0098490-8, julgado na 2ª Turma, em 19/02/2009, relatora Ministra Eliana Calmon). (Grifos do relator).

Diante destas duas posições dos Tribunais Superiores, trazidas como exemplos, se percebe, com solar clareza, que a tese defensiva não pode ser aplicada ao presente caso, para a infração 03, em relação as quais se aplica a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, sendo a mesma rejeitada, mantendo-se as ocorrências lançadas.

Isso não significa que este órgão não tenha adotado a posição externada pelo STF, STJ ou até mesmo a orientação da PGE/PROFIS, mas simplesmente o fato de a autuada ter praticado atos que não se enquadram na determinação do artigo 150, § 4º do CTN, mas sim, na do artigo 173, inciso I de tal diploma legal.

No mérito, para a infração 01, antes de adentrar na discussão de fato em si, importante a fixação de alguns temas.

A Emenda Constitucional 87/15 trouxe em seu bojo a seguinte determinação:

“Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 155...

(...)

§ 2º...

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto”.

A rigor, esta Emenda Constitucional trouxe como novidades o fato de que anteriormente à sua promulgação, nas operações interestaduais destinadas a consumidores não contribuintes do ICMS, o imposto era devido integralmente ao estado de origem. Após a mesma, o ICMS devido nessas operações e prestações será partilhado, sendo que o estado de origem terá direito ao imposto correspondente à alíquota interestadual, ao passo que o estado de destino terá direito ao imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual.

Estabeleceu, pois, que desde 1º de janeiro de 2016, para todas as operações seria adotada a partilha do ICMS entre os Estado de origem e de destino, com base no mecanismo de alíquota interestadual, criando, ainda uma regra de transição a ser aplicada no período de 2015 a 2019, aumentando de forma gradual o percentual cabível aos estados de destino das mercadorias:

“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 99:

‘Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino’’.

Todavia, para 2015, a aplicação da mesma restou prejudicada, diante do fato de a EC 87/15 ter sido publicada apenas em 16 de abril de 2015, quando não mais poderia valer, diante do princípio da anterioridade (artigo 3º).

A justificativa para a adoção de tal sistemática, decorre do denominado “comércio eletrônico” no país e seu crescimento, uma vez que o recolhimento do ICMS no Estado de origem começou a favorecer os locais onde as operações de e-commerce foram instaladas, gerando uma receita adicional sobre as vendas realizadas para os consumidores dos demais estados brasileiros da Federação.

Tal concentração da receita tributária do ICMS somente nos Estados de origem proporcionou a elaboração do denominado “Protocolo 21”, pelo qual aqueles estados que se sentiram prejudicados obrigaram um recolhimento adicional de 8% do imposto para as compras em empresas localizadas em outros Estados, o que concorreu para uma discussão judicial.

Desta forma, em momento anterior ao da EC 87/15, a alíquota do ICMS que deveria ser paga, era definida com base no estado de origem da mercadoria, onde a nota fiscal era emitida, o qual abarcava toda a parcela do imposto o que significava que o estado de destino da mercadoria não tinha qualquer participação no imposto cobrado.

A nova regra estabelecida pela EC 87/15, buscava exatamente simplificar os procedimentos, uma vez ter como objetivo, em razão do crescimento de e-commerce, garantir a distribuição do imposto entre os estados, onde todas saiam ganhando com a comercialização, se buscando uma trégua na denominada “guerra fiscal” travada entre estados consumidores e estados produtores, com melhor repartição de renda tributária.

Por este motivo, as unidades federadas através do CONFAZ celebraram o Convênio ICMS 93/2015, o qual continha as seguintes disposições:

“Cláusula primeira. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda. Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea 'a' e o calculado na forma da alínea 'b';

II - se prestador de serviço:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea 'a' e o calculado na forma da alínea 'b'.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$$ICMS\ origem = BC \times ALQ\ inter$$

$$ICMS\ destino = [BC \times ALQ\ intra] - ICMS\ origem$$

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço aquela onde tenha fim a prestação.

§ 3º O recolhimento de que trata a alínea 'c' do inciso II do caput não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - Cost, Insurance and Freight).

§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea 'a' dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.

§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente:

I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);

II - ao adicional de até 2% (dois por cento)".

Consta estar o mesmo em pleno vigor, quando da autuação, apenas em relação à Cláusula nona (que diz respeito a recolhimento do imposto pelas empresas optantes do Simples Nacional), o STF através de decisão do Ministro Dias Toffoli, concedeu em 17/02/2016 medida cautelar ad referendum do Plenário suspendendo a sua eficácia até o julgamento final da ação judicial ali impetrada através da ADI 5.464.

Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAN), composto pelos representantes de cada Estado, Distrito Federal e do Governo Federal, a responsabilidade de promover tal celebração, o que no presente caso, ocorreu.

Já a Lei 7.014/96, em seu artigo 2º, inciso IV, dispor:

"Art. 2º O ICMS incide sobre:

(...)

IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto".

O § 4º do mesmo artigo, estabelece em seu inciso II:

"§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

(...)

II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto”.

Ao seu turno, ainda na mencionada Lei, o seu artigo 49-C, prescreve:

“Art. 49-C. Na hipótese de operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação, deverá ser recolhido para este Estado, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção:

- I - em 2016: 60% (sessenta por cento);*
- II - em 2017: 40% (quarenta por cento);*
- III - em 2018: 20% (vinte por cento)”.*

Ou seja: a Lei estadual repete quase literalmente a determinação do conteúdo constitucional.

Diante do fato de a questão ter sido levada ao Judiciário, mais especificamente ao STF, tal órgão decidiu no seguinte sentido, na forma da tese de repercussão geral fixada no RE 1287019:

“A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

E mais: Por maioria de votos (9 x 2), foi aprovada a modulação de efeitos para que a decisão, nos dois processos, produzisse efeitos a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, ou seja, as cláusulas continuariam em vigência até dezembro de 2021, exceto em relação à cláusula 9ª, em que o efeito retroage a fevereiro de 2016, quando foi deferida, em medida cautelar na ADI 5464, sua suspensão.

Isso segundo o ministro Dias Toffoli, autor da proposta de modulação, sendo necessária para evitar insegurança jurídica, em razão da ausência de norma que poderia gerar prejuízos aos estados, tendo ficado afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.

Em resumo, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente).

Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produziu efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

Na decisão, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente).

Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produziu efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF.

Ficaram ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, de acordo com a sessão realizada por videoconferência, decisão do Plenário, de 24/02/2021 (Resolução 672/2020/STF). Vencida a discussão judicial, vejamos a matéria sob o aspecto da

verdade material dos fatos:

A apuração do imposto considerada pela autuante, constantes das fls. 08 a 24, por cada item da Nota Fiscal não contempla a regra legal e normativa imposta, se apresentando incorreta, diferentemente do valor calculado pela autuada, que, inclusive, em cada Nota Fiscal emitida para consumidor final, em operação interestadual discriminou cada parcela, seja o do imposto normal da operação, e em relação ao devido a título de diferencial, os percentuais e valores devidos, tanto ao estado de origem da operação, no caso, o estado da Bahia, tanto o do estado de destino, como se observa nas Notas Fiscais acostadas às fls. 130 a 139, bem como os registros fiscais da EFD de fls. 145 a 180, o que desembocaria na improcedência da autuação quanto a tal item.

Analizando, pois, ambos os argumentos, vejo que assiste razão ao autuado e considero se encontrarem corretos os cálculos realizados pelo mesmo, quanto as operações de vendas interestaduais a consumidor final,

Quanto a menção ao artigo 137, § 6º do RPAF/99, e o entendido descumprimento do mesmo pela autuante, acrediito se tratar de equívoco da defesa, uma vez que o mencionado artigo possui apenas parágrafo único, e em segundo lugar o seu comando se destina não a autuante, mas ao julgador, tudo levando a crer que, em verdade, a defesa queria se referir ao artigo 127, § 6º daquele dispositivo regulamentar, que trata acerca da informação fiscal, o qual foi atendido pela autuante.

Para a infração 02, que versa sobre a falta de recolhimento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota em aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, a autuada aponta ser devido apenas o valor de R\$ 80,70, uma vez que as Notas Fiscais 2.866, 124.443 e 123.021, teriam sido lançadas em janeiro de 2017, com recolhimento do “DIFAL/uso/consumo” no mesmo período.

Já em relação às Notas Fiscais 70.688, 503.541, 503.789 e 465.323, aponta terem sido equivocadamente lançadas como aquisições para uso/consumo, quando, em verdade, foram compras de matérias primas, sendo lançadas no SPED Fiscal, com o CFOP 2.101 (compra para industrialização ou produção rural).

A autuante, em sede de Informação fiscal, confirmou os registros em janeiro de 2017 das Notas Fiscais arroladas pela defesa ao tempo em que de igual modo, albergou a arguição defensiva de que as Notas Fiscais enumeradas pela defesa como correspondentes a aquisições de matéria-prima, e não de bens de uso e consumo, retirando as mesmas do levantamento, e reduzindo o valor lançado.

Remanesceram, entretanto, Notas Fiscais relativas a aquisições interestaduais comprovadamente relacionadas a materiais de uso e consumo, como porcas, arruelas, caneta leitora de código de barras, dentre outras.

Em relação ao argumento de terem sido Notas Fiscais registradas na escrita fiscal, sem, contudo, migrar para o SPED Fiscal, importante esclarecer que Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vem a ser um arquivo digital, se constituindo de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Veio a substituir a escrituração manual, e por processamento de dados, utilizados anteriormente, sendo seu uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI, hipótese na qual se inclui a autuada.

Sua instituição deu-se por meio do Convênio ICMS 143/2006 de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserido nos artigos 247 a 253 do RICMS/12.

O arquivo digital deve ser submetido ao programa validador, fornecido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual verifica a consistência das informações prestadas, assina (certificado digital, tipo A1 ou A3, ICP-Brasil) e transmite.

Ainda que determinados registros e/ou campos não contenham regras específicas de validação de conteúdo ou de obrigatoriedade, esta ausência não dispensa, em nenhuma hipótese, a não apresentação de dados existentes nos documentos e/ou de informação solicitada pelos fiscos. Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la. A omissão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual.

A escrituração prevista na forma deste convênio substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

A partir de sua base de dados, a empresa deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI. Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA) fornecido pelo SPED.

O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém, sendo a periodicidade de apresentação mensal e o arquivo deverá ser enviado no prazo definido em regulamento.

Em função das considerações acima feitas acerca da EFD, integrante do SPED Fiscal, a escrituração eletrônica é o próprio SPED, de forma que inexiste a possibilidade de lançamento no livro fiscal, sem que este seja transmitido sem aquele registro, o que fragiliza a tese da defesa, e leva ao seu não acolhimento.

Ademais, conforme indicado na informação fiscal prestada, a própria autuante, atendendo aos reclames da defesa garantiu ter requisitado o SPED relativo ao ano de 2017, junto à SEFAZ, apurando que as notas fiscais 2.866, 23.433 e 12.031 foram efetivamente registradas, tendo procedido a exclusão das mesmas da planilha de fls. 26 e 27.

Quanto às notas fiscais 70.688, 503.541, 503.789 e 465.323, em relação as quais a defesa aponta serem aquisições de matérias primas e escrituradas com o código 2101, também foram excluídas do levantamento, apresentando novo demonstrativo, agindo mais uma vez com acerto.

Desta maneira, a infração 02 é tida como parcialmente subsistente, em R\$ 52,94, de acordo com o demonstrativo abaixo:

2014

Janeiro	R\$ 0,86
Maio	R\$ 0,50

2015

Outubro	R\$ 41,38
---------	-----------

2016

Outubro	R\$ 10,20
Dezembro	R\$ 0,00

Quanto a sugestão defensiva para que este órgão determinasse a revisão através do demonstrativo e documentos pertinentes (SPED FISCAL, Apuração e extrato de pagamentos), se foram lançadas ou não em 2017, eis que emitidas em dezembro de 2016, a fim de afastar o conflito existente na Infração 03, a mesma se apresenta como desnecessária, diante do fato de que a escrituração fiscal ser de responsabilidade do contribuinte, e está em seu poder, podendo e devendo a própria empresa fazer o cotejamento solicitado, e não tentar delegar múnus que lhe cabe a terceiro.

Neste sentido, caminha a disposição do artigo 142 do RPAF/99, no sentido de que “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”, o que reforça a tese da autuante, em detrimento da posição da autuada, que simplesmente poderia fazer ela própria a constatação de sua afirmativa, trazendo os elementos para os autos.

Ao não o fazer, concorre para o não acolhimento das suas razões defensivas, e robustece a acusação fiscal.

Necessário se esclarecer em relação a Infração 03, o fato de o registro dos documentos fiscais na escrituração fiscal da empresa se apresentar como obrigação acessória, sendo o seu cumprimento de extrema importância, ao registrar em sua escrituração fiscal, todas as entradas de mercadorias, bens ou serviços, ocorridas no seu estabelecimento.

Por pertinência, esclareço que não se está cobrando imposto, mas apenas e tão somente multa por descumprimento de obrigação acessória, pouco importando a situação tributária da operação ou da mercadoria contida em cada Nota Fiscal.

Tal falta dos registros das Notas Fiscais de entradas no Livro Fiscal respectivo, regulado no artigo 217 do RICMS/12, ou no registro C100 da EFD, conforme previsto no artigo 247 do RICMS/12 autoriza, como já explicitado, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estatuída no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, como ocorrido no presente caso, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como descrito na autuação.

Constatou que a lei não excepciona qualquer operação ou prestação, pois a falta da escrituração regular dos documentos fiscais dificulta a fiscalização e a aplicação de diversos roteiros de auditoria, dentre outras implicações, sendo procedimento inaceitável para contribuintes, e irrelevante para a sua caracterização, o fato de as saídas de mercadorias serem ou não submetidas à incidência do ICMS, ou serem materiais de uso e consumo, ou para incorporação no ativo imobilizado. Por este motivo, existe, sim, prejuízo para o Fisco, o que

autoriza a imposição da sanção tributária.

Ressalto que para caracterização da infração, não há de ser considerada a natureza da operação ou qualquer outro elemento, e sim, o fato de notas fiscais relativas a tais operações não estarem escrituradas na EFD do contribuinte, não tendo vindo aos autos prova de tal escrituração.

Quando da impugnação apresentada, a autuada arguiu que no ano de 2015, deveria ser excluída do levantamento a Nota Fiscal 13.286, registrada na escrita fiscal, sem, contudo, migrar apenas para o SPED Fiscal, ao passo que para 2016, várias notas, foram lançadas em 2017, pelo fato e terem sido emitidas em dezembro de 2016.

Por ocasião da Informação Fiscal, tendo requisitado o SPED fiscal de 2017, a autuante confirmou o registro de diversas Notas Fiscais, acolhendo o argumento defensivo.

Em relação a alegada não migração do documento fiscal para a EFD, a questão já foi devidamente esclarecida em momento anterior do presente voto, ao passo que em relação as Notas Fiscais comprovadamente lançadas pelo contribuinte, em exercício posterior ao autuado, assiste razão ao sujeito passivo quanto ao argumento, sendo corretas as exclusões feitas.

Em relação à Nota Fiscal 2.866, lançada no mês de dezembro de 2016, tendo a autuante informado, em atenção ao argumento defensivo, que a mesma foi devidamente lançada em janeiro de 2017, correta a exclusão do levantamento.

Quanto as Notas Fiscais 23.433 e 12.031, indicadas na Informação Fiscal de fl. 185, como excluídas do levantamento, não foram identificadas no demonstrativo elaborado pela autuante de fls. 30 a 43, motivo e razão pela qual a infração 03, deve ser reduzida apenas na ocorrência do mês de dezembro de 2016, pela retirada da Nota Fiscal 2.866.

Importante afirmar-se que na impugnação apresentada, a autuada não indicou precisamente quais documentos fiscais estariam na situação de registradas em 2017, o que dificulta a apreciação do pleito defensivo.

Assim, a Infração 03 resta procedente em parte em 6.337,53, de acordo com a seguinte demonstração:

2014

Janeiro	R\$	27,11
Fevereiro	R\$	12,22
Março	R\$	119,16
Abril	R\$	6,21
Maio	R\$	30,62
Junho	R\$	0,05
Julho	R\$	7,07
Agosto	R\$	5,80
Setembro	R\$	119,25
Outubro	R\$	55,88
Novembro	R\$	56,61
Dezembro	R\$	630,88

2015

Janeiro	R\$	44,31
Fevereiro	R\$	4,33
Março	R\$	107,73
Abril	R\$	5,82
Maio	R\$	11,43
Junho	R\$	92,60
Julho	R\$	52,81
Agosto	R\$	317,05
Setembro	R\$	35,00
Outubro	R\$	34,30
Novembro	R\$	6,31
Dezembro	R\$	131,84

2016

Janeiro	R\$	9,75
Fevereiro	R\$	51,03
Março	R\$	173,43
Abril	R\$	10,01
Maio	R\$	115,53
Junho	R\$	2,02
Julho	R\$	7,58

<i>Agosto</i>	R\$	25,74
<i>Setembro</i>	R\$	19,62
<i>Outubro</i>	R\$	1,73
<i>Novembro</i>	R\$	2.738,02
<i>Dezembro</i>	R\$	1.268,68

Em relação ao pleito defensivo para afastamento ou redução da multa aplicada, nego, diante da prática reiterada da empresa, que demonstra não ser hipótese de caso fortuito, eventual erro ocorrido, mas sim, procedimento usual da mesma.

Pelos expostos motivos, julgo o lançamento parcialmente procedente em R\$ 6.390,47, na forma da seguinte composição:

<i>Infração 01</i>	R\$	0,00
<i>Infração 02</i>	R\$	52,94
<i>Infração 03</i>	R\$	6.337,53

O advogado inconformado com a Decisão recorrida, apresenta Recurso Voluntário às fls. 333-34, tecendo que:

Inicialmente, renovando o pedido de que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa.

Informa que o presente recurso versará apenas sobre a “infração 03”, julgada “procedente em parte”, com condenação de R\$ 6.337,53. Em primeiro pleno, ratifica o pleito de dispensa da multa, relativamente à Nota Fiscal nº 13286, pois foi registrada na escrita fiscal, sem, contudo, migrar apenas para o SPED FISCAL. Disse que o pedido foi formulado em 25/07/2019 (petição SIPRO nº 261051/2019-3), antes, portanto, da revogação do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/91, estando preenchidos os requisitos legais, o que resta comprovado, inclusive, diante das exclusões já feitas pela JJF e pelos motivos abaixo, assegurando que a falha apontada no Auto de Infração não era “prática reiterada”. Pelo contrário, em relação a maioria dos documentos fiscais a autuada apresentou justificativas plausíveis/atenuentes, assim como provas que foram acatadas. Em relação a inúmeras provas, não acatadas, a JJF incidiu em erro, como adiante será explicado.

Alegou que algumas notas, pertinentes a 2016, foram lançadas em 2017 (antes da autuação). Ao justificar a decisão, a JJF disse: *“Importante afirmar-se que na impugnação apresentada, a autuada não indicou precisamente quais documentos fiscais estariam na situação de registradas em 2017, o que dificulta a apreciação do pleito defensivo”.*

Explica que a Autuada, na petição protocolada dia 17/06/2021 (SIPRO nº 030518/2021-6), juntou a planilha anexa, indicando todas as notas de 2016 que foram registradas na EFD em 2017, tendo o Auto de Infração disso lavrado em 29/03/2019. Apesar da “falha temporal”, os registros foram realizados espontaneamente e não podem ser desprezados, elidindo a acusação. No que tange aos mesmos documentos, pede, mais uma vez, a juntada do demonstrativo anexo, assim como do SPED FISCAL, valendo destacar que a Nota Fiscal nº 5.390, no valor de R\$ 253.171,20, que teve a multa cobrada em novembro de 2016, conforme EFD e correspondente recibo de transmissão, foi escriturada em abril de 2017.

Finaliza protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, com base no demonstrativo e documentos apresentados e não examinados inteiramente pela JJF, revisão das ocorrências apontadas na infração 03. Pede pelo Provimento do presente Recurso Voluntário e que a Infração 03 seja julgada “procedente em parte”, mas, notadamente excluída a parcela referente à Nota Fiscal nº 5.390, com a condenação limitada ao valor reconhecido pela Autuada, de R\$ 2.423,90.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário de decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração nº 141596.0003/19-2, que imputou ao sujeito passivo infrações relacionadas ao ICMS. O presente

Recurso impugna apenas a manutenção de parte da Infração 03, cuja imputação corresponde ao descumprimento de obrigação acessória – ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD.

Durante a sessão de julgamento do presente Recurso, o patrono da Recorrente reiterou a informação de que o débito objeto de cobrança foi realizado de maneira integral, conforme comprovantes juntados aos autos.

Em que pese os comprovantes não tenham sido juntados aos autos, foi verificado nos sistemas da Secretaria da Fazenda que houve o pagamento do tributo.

Nesse contexto, verifica-se que houve a extinção do crédito tributário pela modalidade de pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional. Assim, não subsiste interesse recursal quanto ao mérito do Recurso Voluntário, diante da perda superveniente do objeto.

Diante disso, entendo que o presente recurso resta **PREJUDICADO**, não cabendo a esta instância administrativa apreciar o mérito das alegações recursais.

Nesse sentido, o Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**, devendo os pagamentos realizados pelo contribuinte serem devidamente apropriados na quantificação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** a análise do Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 141596.0003/19-2 lavrado contra INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 52,94, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória de R\$ 6.337,53, prevista no inciso IX do mesmo artigo e Lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo os autos ser homologados e, posteriormente, encaminhar para arquivamento do PAF.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS